



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA LICITANTE MAIRINQUE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, BEM COMO AS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO OFERTADOS PELA LICITANTE FLÁVIA PIRES DOS SANTOS ZATTA, TODOS APRESENTADOS À LICITAÇÃO QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS COMPUTADORES (DESKTOPS E NOTEBOOKS), IMPRESSORAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO, POR DOZE MESES, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, CONFORME CONVITE 05/2017, PROCESSO ADMINISTRATIVO 07/2017.

Aos vinte e seis dias do mês de abril de 2017, às 15h00, no Plenário da Câmara Municipal de Alumínio, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações desta Casa de Leis, sob a presidência do Senhor Paulo César de Camargo, a Senhora Érica de Cássia Barbosa Ramos Octávio, Secretária, e Senhor José Augusto Pinto do Amaral, Membro. Iniciados os trabalhos, o Presidente esclareceu que a presente reunião é para julgamento do recurso administrativo impetrado pela licitante MAIRINQUE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, diante do inconformismo com a sua inabilitação para prosseguir participando do presente certame licitatório. Protocolado o citado recurso administrativo, houve a formal comunicação à outra licitante, FLÁVIA PIRES DOS SANTOS ZATTA, que apresentou contra-razões. O motivo da inabilitação foi a ausência de apresentação do documento exigido pelo item 3.1-C do edital, que seria o contrato social ou documento equivalente, como a declaração de firma individual. Documento essencial para se saber que têm poderes para representar a licitante perante a Administração. Com isso, se poderia eventualmente se dispensar a exigência do item 3.1-D, desde que fosse a representação feita pelo próprio sócio ou proprietário da empresa. Mas, não há como se saber isso, diante da ausência de apresentação do documento exigido pelo item 3.1-C do edital. A fundamentação apresentada é a do Art. 43 da Lei Complementar 123/06. Fundamenta ainda seu recurso no Art. 29 da Lei 8.666/93. Contudo, o recurso deve ser improvido. O Art. 43 da Lei Complementar 123/06 determina que a licitante apresente toda a documentação. Em seguida, o § 1º faculta, se houver alguma restrição, e caso seja o vencedor, um prazo para a regularização. É importante notar que a lei afirma, deve apresentar toda a documentação. E a recorrente, evidentemente, não apresentou toda a documentação, tanto que pretende a juntada com o recurso administrativo impetrado. Não se trata então de corrigir defeito apresentado na documentação juntada com o envelope próprio, que teria o momento, se o caso, de ser resolvido após a declaração de vencedor do certame. Trata-se, na verdade, de juntar posteriormente documentação que, por alguma razão, não estava no envelope apropriado. E mais, não se tratava de regularidade fiscal, pois essa documentação foi apresentada. Assim, não se violou o Art. 29 da Lei 8.666/93, como quer argumentar a recorrente. A

*Amaral*